



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.016582/2001-87
Recurso nº : 123.743

Recorrente : MARAJÓ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.384

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARAJÓ ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10680.016582/2001-87

Recurso nº : 123.743

Recorrente : MARAJÓ ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte - MG:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 13/22), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$1.156.567,81, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 01/1996 a 12/2000 (fls. 14/15).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/111 e demonstrativos de fls. 24/36.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores devidos, baseado na escrituração do contribuinte, conforme os referidos quadros demonstrativos.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 27/12/2001 (fl. 13), o autuado apresentou, em 28/01/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 138/149, as suas razões de discordância (fls. 130/137), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, entende a autuação abusiva e ilegal, em face da utilização de indexador impróprio para o cálculo dos juros moratórios.

Argui a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em dezembro de 2001, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996. Cita jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos períodos em referência.

Prossegue em seu arrazoado, insurgindo-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic, seja como índice de atualização de tributos, seja como



Processo nº : 10680.016582/2001-87
Recurso nº : 123.743

taxa de juros, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório (compensatório) de capital, colidindo com a doutrina e jurisprudência e ferindo ainda os mandamentos contidos nos arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece o limite de juros de 12% ao ano, pelo que requer a sua redução. A respeito, transcreve doutrina.

Em aditamento de fls. 144/145, aduz ter havido equívoco no lançamento relativo ao fato gerador de 29/02/2000, e que a fiscalização não considerou o recolhimento efetuado a maior nos meses de 03/1996, 04/1996, 03/1997, 07/1997, 08/1997 e 10/1999; conforme planilhas de fls. 146/148, pelo que requer a sua compensação.”

Pelo Acórdão de fls. 160/165 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG julgou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

As irregularidades, incorreções e omissões serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte”

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 178/187) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 188/195).

É o relatório.



Processo nº : 10680.016582/2001-87
Recurso nº : 123.743

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a reclamante alega que recolheu a Cofins a maior, conforme demonstrado em planilha a fls. 146/148, em alguns meses, e, por isso, requer a compensação desses valores com as diferenças lançadas. Verifica-se que a decisão recorrida reconheceu o crédito da contribuinte no que se refere aos meses de 03/1996, 04/1996, 03/1997, 07/1997 e 08/1997, porquanto efetivamente declarou e recolheu o débito, restando um saldo em seu favor, sendo determinado que a diferença fosse compensada no presente lançamento, procedendo à sua retificação nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Entretanto, quanto aos meses de abril e outubro de 1999, a decisão *a quo* considerou "que o contribuinte declarou o débito em DCTF, mas pagou valores inferiores, conforme consta do demonstrativo de fl. 33". De fato, no referido demonstrativo os valores existentes na coluna "créditos apurados" são inferiores aos constantes da coluna "débitos declarados" para os meses em questão. Não existem no processo cópias de Darfs nem informações sobre pagamento. Ao mesmo tempo, não fez parte do lançamento, a suposta diferença apurada entre o valor declarado e o valor pago, nem tampouco há informação se estas "diferenças" estão sendo cobradas por meio de inscrição em dívida ativa.

Assim sendo, entendendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora informe quais os valores efetivamente pagos pela contribuinte nos meses de abril e outubro de 1999.

Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS